



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 227/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/5/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0029/1999-PAT AI: 1/199809133

RECORRENTE: OLIVEIRA E PONTES LTDA - EPP E CÉLULA DE  
JULGMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Divergência entre o valor das vendas declarado nas GIM's e valor registrado nas notas fiscais de saída. Redução do imposto após realização de perícia. Ação fiscal parcialmente procedente. Infringência aos arts. 25, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97, com sanção inserta no art. 878, inciso I, alínea "c" do mesmo Decreto. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância. Recursos Oficial e voluntário conhecidos e providos.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em tela acusa a empresa acima identificada de ter recolhido a menor o ICMS devido nos meses de agosto a dezembro de 1997 no valor de R\$ 15.096,40 (quinze mil, noventa e seis reais e quarenta centavos).

Foram indicados como infringidos os arts. 66 e 68 do Dec. nº 21.219/91.

1167

Nas informações complementares de fls. 3 o agente autuante esclarece que a diferença de imposto se deu em razão da empresa autuada ter apresentada a GIM com o valor de venda inferior aquele constante das notas fiscais de saída.

Consta nos autos a ordem de serviço que determinou a presente ação fiscal, os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, o relatório do sistema GIM referente ao exercício fiscalizado, bem como o demonstrativo atinente a diferença entre os valores registradas nas notas fiscais de venda e os valores declarados nas GIM's.

Em sua impugnação de fls. 12 a empresa autuada não apresentou elementos que pudessem ilidir o feito fiscal.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, por entender que o ilícito cometido pela autuada não se caracterizava como falta e sim como atraso de recolhimento do imposto.

Em recurso interposto contra a decisão singular, a autuada alega, apenas, dificuldade financeira para arcar com o débito lançado no presente auto de infração.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão singular.

Em sessão do dia 15/5/2000, os membros a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolveram converter o curso do processo em diligência, com vistas a apurar o montante do ICMS que deixou de ser recolhido ao Erário Estadual, levando em consideração o regime de pagamento a que estava sujeito a empresa autuada.

Às fls. 33 dos autos consta o resultado pericial que apontou uma diferença de ICMS no valor de R\$ 408,69 (quatrocentos e oito reais e sessenta e nove centavos).

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

As operações realizadas pelas empresas de pequeno porte -EPP, encontram-se disciplinadas na seção XXXII do Dec. nº 24.569/97, que dispõe em seu art. 740, § 1º, item II o seguinte:

*"Art. 740. Omissis*

*§ 1º. O ICMS, será apurado mensalmente sobre o valor total da receita bruta, de acordo com os seguintes níveis de tributação:*

*II- no caso de EPP*

- a) 4% (quatro por cento) , quando esta for igual ou inferior a 8.000 (oito mil) UFIR;*
- b) 5% (cinco por cento), quando esta for superior a 8.000 (oito mil) UFIR"*

No caso vertente, a empresa autuada declarou nas GIM's atinentes aos meses de agosto a dezembro de 1997 valor de venda inferior ao registrado nas notas fiscais de saída, deixando de recolher o ICMS sobre a diferença de R\$ 15.096,40 (quinze mil, noventa e seis reais e quarenta centavos). Tal procedimento contraria a determinação contida no art. 25, inciso I do Dec. nº 24.569/97, que estabelece o valor real da operação como base de cálculo para cobrança do ICMS.

Há que ser observado, porém, que a infração cometida pelo sujeito passivo foi constatada através do cotejo entre as informações declaradas nas GIM's e valores constantes das notas fiscais de saída, não ocorrendo no presente caso um simples atraso no recolhimento do ICMS apurado na GIM, como entendeu a nobre julgadora singular.

Nesta situação sim se aplicaria as disposições contidas no art. 42, inciso IV do Dec. nº 25.468/99. Entretanto, não foi isso que ocorreu na espécie. Logo, não há que se falar no caso vertente em atraso de recolhimento do imposto, razão porque deve ser aplicada a empresa autuada a penalidade inserta no art. 878, inciso I, alínea "c" do Dec. nº 24.569/97.

Entretanto, a diferença verificada pela fiscalização não estava sujeita a alíquota de 17% como procedeu o autuante. Estando enquadrada como empresa de pequeno porte - EPP, o ICMS devido pela autuada teria que ser calculado de acordo com as alíquotas previstas para o referido regime. Consoante laudo pericial de fls. 33 o imposto não recolhido no presente caso é de R\$ 408,69 (quatrocentos e oito reais e sessenta e nove centavos).

Isto posto, voto para que sejam conhecidos os recursos oficial e voluntário, dando-lhes provimento, para decidir pela parcial procedência da ação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO



**DECISÃO :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e OLIVEIRA E PONTES LTDA - EPP,** **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer os recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento, para decidir pela parcial procedência da ação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá declarou-se impedida de votar por ter proferido o julgamento singular.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 10 de Junho de 2002.


Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
RELATOR

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO